DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11302/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/12566/2014
PROTOCOLO	:	1529050
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ-MS
RESPONSÁVEL	:	EDUARDO SANTOS RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	:	NOTA DE EMPENHO N. 81/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2013 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VISANDO ATENDER O HOSPITAL REGIONAL
CONTRATADA	:	TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	:	R$ 109.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 81/2014, instrumento que substituiu o contrato, pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã-MS em favor da empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda (2ª fase), e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal de saúde, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas como regular e legal via Acórdão AC02-G.MJMS-484/2015, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 19990/2014.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos visando atender o Hospital Regional, no valor de R$ 109.000,00 (cento e nove mil reais).

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 26775/2015, manifestaram-se pela regularidade e legalidade da formalização do empenho, e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 18442/2016, pela legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho, pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira, pela impugnação de valores considerados como pagos sem prévio empenho, e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruíram os autos, verifica-se que foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, e encontram-se completos, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Observa-se que o corpo técnico deste Tribunal entendeu que houve um pagamento, a maior, no valor de R$ 402,55 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), no entanto, compulsando os autos, verifica-se que o pagamento se refere a restos a pagar e à Nota de Empenho n. 977/2013.

Portanto, ficou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização da nota de empenho, instrumento que substituiu o contrato, inclusive no tocante à publicação, e na execução do seu objeto foram regulares, pois correspondem às exigências das Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64.

Assim, deixo de acolher a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 81/2014, pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã-MS em favor da empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda (2ª fase), e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), nos termos do art. 59, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 1º de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss